



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001552-45.2017.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de execução e vigência do Contrato Administrativo n. 022/2018 – Objeto: FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES EM PLATAFORMA BIM - Minuta de Termo Aditivo. Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 136 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo inaugurado para abrigar a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços técnicos de engenharia para execução de fiscalização de projetos de arquitetura e complementares em plataforma BIM contratados pelo TRE-RO para construção da nova Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital.

02. Após regular procedimento licitatório, este Regional e a empresa EACE ENGENHEIROS ASSOCIADOS CONSULTORES EM ENGENHARIA LTDA. firmaram o Contrato 022/2018 ([0340789](#)), prorrogado sucessivamente, conforme os Termos Aditivos n. 1 ([0423885](#)), n. 2 ([0483952](#)), n. 3 ([0526404](#)), n. 4 ([0627949](#)) e n. 5 ([0697746](#)), no qual o termo final dos seus prazos de vigência e de execução foram extendidos para 21/09/2021 e 07/08/2021, respectivamente.

03. No evento [0732712](#), verifica-se que, em decorrência da proximidade da expiração do instrumento contratual, a unidade gestora (Seção de Manutenção Predial – SEMAP), por meio de e-mail, solicitou a manifestação da empresa contratada quanto a intenção de prorrogação do prazo de vigência do contrato citado por mais 99 (noventa e nove) dias e o de execução por mais 114 (cento e quatorze) dias. A qual, por sua vez, concordou com a dilação dos referidos prazos ([0732996](#)).

04. Conforme a Manifestação n. 20/2021 – PRES/DG/SA-OFC/COSEG/SEMAP ([0732999](#)), a SEMAP levou ao conhecimento do Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade que foi prorrogado o prazo de vigência do Contrato n. 27/2017 por mais 131 (cento e trinta e um) dias, com data final em 30/12/2021, bem como a prorrogação do prazo de execução do aludido contrato, por mais 146 (cento e quarenta e seis) dias, com data final em 30/11/2021, conforme Termo Aditivo n. 08/2021 ([0728446](#)). Aduziu que a contratada EACE está analisando os do-

cumentos da fase dos projetos executivos objeto do Contrato n. 27/2017, conforme a Notificação nº 20/2021 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0724719](#)) e apontamentos já identificados no Relatório Técnico Avaliação Macro ([0728739](#)), além de apontamentos elencadas nas ATAS 10 e 11 constantes nos eventos ([0723684](#) e [0724554](#)). Alegou que diante da prorrogação dos prazos de vigência e execução da empresa projetista da nova sede do TRE-RO e Fórum Eleitoral da Capital e a iminência do esgotamento do prazo de vigência do contrato com EACE Engenheiros Associados Consultores em Engenharia LTDA, que auxilia a comissão de fiscalização devido ao reduzido quadro de profissionais técnico do Tribunal frente a complexidade do objeto do contrato com a Fox Engenharia Ltda., manifestou-se pela prorrogação da vigência e execução do contrato.

05. Recebida a demanda pela Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC, o seu titular, considerando a Manifestação acima relatada, encaminhou os autos à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo e a esta AJDG para análise e emissão de parecer jurídico (Remessa 143 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC - [0734160](#)).

06. Em seguida a SECONT juntou aos autos a minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 022/2018 ([0734482](#)). É o necessário relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

07. Conforme já registrado por esta unidade jurídica em outros processos, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme Manifestação n. 20/2021 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0732999](#)), as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços remanescentes.

08. Por sua vez, além de pactuada expressamente na **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 022/2018**, a pretensão encontra abrigo no **inciso V, § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, verbis:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (sem grifo no original).

09. Com relação ao prazo de execução, o § 1º do dispositivo acima traz a permissão para a sua dilação, basta apenas a comprovação da ocorrência de um dos motivos listados em seus incisos.

10. Enfatiza-se que a fiscalização contratada recai sobre os projetos de arquitetura e complementares em plataforma BIM elaborados pela empresa FOX ([0002397-77.2017.6.22.8000](#)), a qual assinou com este Tribunal o Contrato n. 027/2017 ([0254602](#)).

11. No caso em tela, o serviço não será concluído de acordo com o planejado, uma vez que há pendências na entrega dos projetos, o que reflete na fiscalização objeto do Contrato da EACE. Esta situação, portanto, enquadra-se na hipótese do **V, § 1º do dispositivo supracitado**.

12. Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, página 841, aduz, *in verbis*:

A Lei dá tratamento autônomo, no inc. V, a uma modalidade peculiar de “força maior”. **Trata-se do fato ou ato de terceiro, impeditivo da execução do contrato.**

Ao aludir “ato” ou “fato”, a lei engloba tanto atuações voluntárias como as involuntárias. **Elimina-se, desse modo, a necessidade de investigar o elemento subjetivo** que informava o terceiro quando promoveu a ação ou omissão obstaculizadora. A referência “terceiro” indica o evento relacionado à atuação de um sujeito de direito.

Segundo a Lei, o impedimento deve ser “reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência”. A intenção legislativa é evitar a fabricação artificial de impedimento que, na verdade, inocorreram. (...) Por isso, o contratante deve comunicar à Administração o evento impeditivo, **tão logo ele se configure**. A Administração poderá comprovar, por si mesma, a efetiva ocorrência do impedimento. Observe-se que a elaboração de um “documento” é irrelevante. **O fundamental é a comprovação da ocorrência do impedimento e da relação de causalidade entre esse evento e a impossibilidade de cumprimento do prazo contratual**. Se a Administração confirma, através de sua atuação, a ocorrência do obstáculo impeditivo da execução da prestação, é irrelevante que produza (ou não) um documento. (sem grifo no original)

13. A veracidade dos fatos afirmados, que configura o nexo de causalidade entre o evento e a inviabilidade de atendimento do cronograma de execução estabelecido entre a Contratada e este Tribunal, bem como a contemporaneidade dos documentos, pode ser averiguada pela análise dos processos instaurados para registro e tramitação dos atos de fiscalização e gestão do Contrato nº 27/2017: [0000011-40.2018.6.22.8000](#) e [0000274-72.2018.6.22.8000](#).

14. É importante mencionar que o § 5º do art. 79 da Lei n. 8.666/93 estabelece a devolução ao contratado do interim durante o qual não houve execução por força das situações descritas no § 1º do art. 57 da mesma lei. Evidenciando que o lapso temporal no qual a empresa não pode prestar seus serviços devem ser devolvidos para a conclusão do objeto contratado.

15. Ademais, estes óbices examinados estão razoavelmente justificados pelas informações prestadas pela unidade demandante quanto à necessidade de prorrogar a execução e a vigência do Contrato n. 022/2018.

16. Quanto à prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, verifica-se que há previsão contratual na Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta ([0340789](#)) com fundamento no art. 57, art. 57, I, § 1º, V, da Lei n. 8.666/93 e restou demonstrada a necessidade de sua dilação em razão da ampliação do prazo de execução.

17. O Contrato n. 022/2018 ([0340789](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – Para assegurar a plena execução do contrato, com fundamento nos termos do art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/93, a Contratada obriga-se a apresentar GARANTIA, na modalidade de caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato.

18. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA n. 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

19. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção”** (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

20. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar nova garantia correspondendo a 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SEXTA do Ajuste.

III – CONCLUSÃO

21. Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da SEMAP, esta unidade jurídica opina pela **prorrogação dos prazos de vigência e de execução do ajuste, por mais 131 (cento e trinta e um) dias e 145 (cento e quarenta e cinco) dias**, respectivamente, com fundamento no artigo 57, I, § 1º, V, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Quarta, Subcláusula 4ª, do Contrato Administrativo n. 022/2018.

22. Quanto à minuta do **Sexto Termo Aditivo** juntada ([0734482](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

23. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

24. Torno sem efeito o Parecer Jurídico 130/2021/AJDG ([0735252](#)) por erro material.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA GONÇALVES DE MACEDO, Assessor Jurídico**, em 15/09/2021, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0739056** e o código CRC **669F277E**.
